

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.085, DE 1998

Obriga as emissoras de rádio e televisão do país a veicularem gratuitamente campanhas educativas em casos de calamidade ou risco à saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão do país veicularão gratuitamente campanhas educativas produzidas pelo Governo em casos de calamidade ou risco à saúde pública.

Art. 2º Estas inserções terão a duração máxima de dez (10) minutos ao dia, podendo ser divididas em blocos de um (1) minuto cada.

Parágrafo único. O período durante o qual será necessário divulgar estas campanhas será determinado pelas autoridades sanitárias e comunicado às emissoras.

Art. 3º O não cumprimento implica aplicação de penas previstas na legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado Serafim Venzon
Relator